



SINDESE PB
Sindicato dos Engenheiros
Servidores do Estado da Paraíba

Parecer do Ministério Público da Paraíba



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 9º Procurador de Justiça

PROCESSO Nº 0018790-64.2014.815.2001.

RECURSO: Apelação Cível e Remessa Oficial.

APELANTE: O ESTADO DA PARAÍBA.

APELADO: DIÓGENES SIQUEIRA MOURA e outros.

ORIGEM: Comarca da Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública.

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL - TJPB.

RELATOR: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

PARECER

01. Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** e de **REMESSA OFICIAL** em face de sentença proferida no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 482/486) a qual, em uma "**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA**" proposta por **DIÓGENES SIQUEIRA MOURA e outros** contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, julgou **parcialmente procedente** o pedido "*para determinar a implantação, quanto aos autores, dos percentuais de acréscimo dados aos 64 (sessenta e quatro) demandantes da ação trabalhista citada na inicial, e objeto de acordo de fls. 116 [...]*".

02. Não se conformando, o ente demandado, às fls. 492/512, interpôs recurso apelatório, arguindo, preliminarmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, sustentou, em suma, a impossibilidade de estabelecer-se uma sistemática de aumento automático da remuneração em favor dos servidores, ora apelados. Pugna, portanto, pela reforma da sentença fustigada.

03. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, às fls. 519/534, refutando os termos do apelo.

04. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público, em razão da previsão contida no art. 109 da Constituição Estadual.

Relato essencial.

Preliminarmente.

05. Conquanto a lide não evidencie interesse público qualificado que imponha sua atuação, cumpre ao Ministério Público, intervindo na condição de



SINDESE PB

Sindicato dos Engenheiros
Servidores do Estado da Paraíba

defensor da ordem jurídica (*custos juris* – artigo 127, *caput*¹ da CF) examinar a questão preliminar suscitada.

06. No caso presente, observa-se que a controvérsia cinge-se à análise de uma relação de trato sucessivo existente entre o Estado e seus servidores, no sentido de que sejam implantados os mesmos percentuais conferidos a outros sessenta quatro servidores em demanda trabalhista.

Portanto, no caso da presente ação, é perfeitamente aplicável o enunciado da Súmula nº 85 do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, a seguir transcrito:

“NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.” (destaque de agora)

Nesse diapasão, vale salientar as seguintes decisões desse egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em casos análogos:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/ 50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. Tratando-se de diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de justiça. O parágrafo único do art. 2º da Lei complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na Lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, [...] Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. Quanto à segunda súplica apelatória referente à incidência dos quinquênios em projeção aritmética, ou seja, de forma cumulativa, tenho que tal pleito encontra-se prejudicado, uma vez concluído pela legitimidade da percepção do referido adicional em forma de vantagem pessoal, conforme estabelecido pela Lei complementar nº 58/2003. Preliminar de prescrição rejeitada. Provimento do apelo do estado e do recurso oficial. Desprovimento do recurso do promovente. (TJPB; Rec. 0089545-84.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; **DJPB 27/02/2014**) (Grifos e destaques de agora)

¹Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



SINDESE PB

Sindicato dos Engenheiros
Servidores do Estado da Paraíba

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. DEMANDA DE TRATO SUCESSIVO. LAPSO QUINQUENAL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO MADURO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF, DO STJ E DO TJPB. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Importante ressaltar que não há que se falar em prescrição, já que, segundo o STJ, “nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85, stj) nos termos do entendimento do colendo STJ, “o tribunal de segundo grau, após afastar a prescrição, poderá adentrar no mérito sem que isso implique supressão de instância. Nesse sentido: RESP 656.860/rs, Rel. Min. Eliana Calmon, segunda turma, DJ de 16.8.2007; RESP 274.736/df, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, corte especial, DJ de 1.9.2003.” o servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do STF admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Conforme art. 557, §1º-a, CPC, “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. [...]. (TJPB; Rec. 0077724-83.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; **DJPB 17/03/2014**) (Grifos e destaques de agora)

Destarte, indica-se a **rejeição da prescrição** suscitada.

Do mérito.

07. Quanto ao mérito propriamente dito, cabe apenas reafirmar que o presente recurso não comporta pronunciamento do *Parquet*, desde que à margem das disposições constitucionais e processuais em vigor que autorizam essa atuação, como bem definido na **Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº. 001/2012**², expedida pela PGJ/PB e na **Recomendação nº 34/2016**³, emitida pelo CNMP.

Vale observar que a controvérsia não possui nenhuma repercussão social relevante, não existindo interesse público qualificado que viabilize o opinativo ministerial nesta parte, mesmo porque o fato de figurar na relação processual pessoa jurídica de direito público interno não significa, por si só, a presença do interesse público, de modo a ensejar a obrigatória atuação do Ministério Público. Recorde-se que na clássica distinção da doutrina, o interesse público primário é o interesse do bem geral, enquanto que o interesse público secundário representa o interesse da Administração. A guisa de ilustração importa conferir aresto do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

² Dispõe sobre a otimização da intervenção dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba no Processo Civil. (Publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPB, em 21.08.2012).

³ Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. (Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Ed. 086, de Terça-feira, 10.05.2016).



SINDESE PB

Sindicato dos Engenheiros
Servidores do Estado da Paraíba

AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO SEM O NECESSÁRIO FORMALISMO. NÃO-PAGAMENTO. **COBRANÇA JUDICIAL**. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Há que se diferenciar o interesse público e o interesse da Administração (ou interesse público secundário). No caso em tela, trata-se de ação de cobrança da empresa recorrida em face de mercadorias entregues ao Município e não adimplidas, em nítida persecução ao seu próprio interesse, consistente em minimizar o dispêndio de numerário. Tal escopo não se coaduna com o interesse público primário da sociedade. [...] 3. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). [...] (STJ. REsp 1148463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, **DJe 06/12/2013**) (Grifos e destaques de agora)

08. Diante dessas considerações, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, atuando na defesa da ordem jurídica, se pronuncia pela rejeição da prescrição ventilada, e, no mérito, atentando para tudo o que consignado no art. 178 e seu parágrafo único, do NCPC⁴, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

João Pessoa, 10 de maio de 2017.

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
9º Procurador de Justiça Cível